



LEI MUNICIPAL N.º 319/2001 DE 13 DE SETEMBRO DE 2001.

**“ DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO
DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, consolidado com os acréscimos estabelecidos no Código Tributário Municipal, desde que o interessado requeira e se obrigue a firmar termo de confissão de dívida com pacto adjeto de garantia real.

§ 1º - O valor da parcela não poderá ser inferior a 20% do salário mínimo vigente à época do pedido, e a parcela inicial será paga obrigatoriamente quando da concessão do parcelamento.

§ 2º - Para o deferimento do pedido de parcelamento da dívida ativa, o contribuinte deverá apresentar com o pedido, certidão de regularidade fiscal junto à Tesouraria do Município, relativos ao exercício vigente.

Art. 2º - É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e anuência da autoridade fiscal, para os efeitos desta Lei, sub-rogando os deveres deste ultimo.

Art. 3º - A opção pelo parcelamento instituído pela presente Lei sujeita o devedor a:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II. Autorização de acesso irrestrito pela autoridade fiscal do Município às informações relativas à sua movimentação financeiras, ocorridas a partir da opção, inclusive dados cadastrais e declarações prestadas à Receita Federal;
- III. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à opção.

Art. 4º - A interrupção do pagamento de qualquer das prestações convencionadas importará no vencimento imediato das demais.

Art. 5º - As parcelas convencionadas serão expressas em números de UFM's - Unidade Fiscal Municipal.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



Art. 6º - Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, caso em que os respectivos processos ficarão suspensos até o final de seu pagamento.

Parágrafo único - Os débitos de que trata este artigo, além das cominações previstas na presente Lei, serão acrescidos de custas processuais, a serem obrigatoriamente quitadas quando do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º - Em caso de pagamento à vista, será dispensada a multa incidente sobre o valor do débito, com exceção do pagamento administrativo da dívida ativa do exercício de 1996, por falta de previsão de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

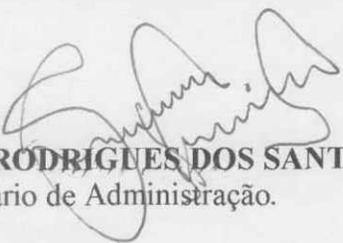
Art. 8º - O débito inscrito em dívida ativa do exercício de 1996, terá como limite do parcelamento a data de 20 de dezembro de 2001.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo (SC), 13 de setembro de 2001.


MARCOS LEAL NUNES
 Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data de 14 de setembro de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 Secretário de Administração.